AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1776315 - SP (2020/0271011-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477
		LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091
AGRAVADO	:	ANA FRANCELINA MOREIRA GARCIA
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS GARCIA
AGRAVADO	:	ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO	:	APARECIDA CATARINA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	CONCEICAO BUKUICH ZAGHIS
AGRAVADO	:	FLORISVALDO ALARCÃO
AGRAVADO	:	HÉLIO MENDES
AGRAVADO	:	IRMAMBETTI FAZZIO MARQUES DA SILVA
AGRAVADO	:	JOÃO ALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO	:	JOÃO GOMES DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO CONTRERA
AGRAVADO	:	JOSÉ ROBERTO KRUZE
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA SANTANA GONCALVES
AGRAVADO	:	MARIA LUCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MÁRIO LUCIO DO VALE
AGRAVADO	:	ORLANDO MANHANI
AGRAVADO	:	PAULO CÉSAR BARBOSA
AGRAVADO	:	PAULO SÉRGIO TAVARES
AGRAVADO	:	ROSA MARIA MIEDES
AGRAVADO	:	SILVANA PRATES NUNES DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	PEDRO EGÍDIO MARAFIOTTI - SP110669
		FELIPE MARTINS FLORES - SP309001

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COBERTURA SECURITÁRIA ABRANGIDA PELO SEGURO OBRIGATÓRIO RELATIVO A IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE DE REANÁLISE DO CASO, COM A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO ESTADUAL. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Laudo pericial reconhecendo a existência de vícios de construção, combinados com falhas de utilização e defeitos em ampliações dos imóveis. Questão deve ser mais bem analisada pela segunda instância, ensejando a anulação do julgamento estadual para nova análise da questão

Documento eletrônico VDA36525045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/05/2023 18:31:15
Código de Controle do Documento: 59bec855-ae5d-4549-bb6c-994eafb1551c

controvertida com base na moderna jurisprudência desta Corte Superior.
2. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação do agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.
3. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA36525045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/05/2023 18:31:15
Código de Controle do Documento: 59bec855-ae5d-4549-bb6c-994eafb1551c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1776315 - SP (2020/0271011-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477
		LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091
AGRAVADO	:	ANA FRANCELINA MOREIRA GARCIA
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS GARCIA
AGRAVADO	:	ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO	:	APARECIDA CATARINA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	CONCEICAO BUKUICH ZAGHIS
AGRAVADO	:	FLORISVALDO ALARCÃO
AGRAVADO	:	HÉLIO MENDES
AGRAVADO	:	IRMAMBETTI FAZZIO MARQUES DA SILVA
AGRAVADO	:	JOÃO ALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO	:	JOÃO GOMES DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO CONTRERA
AGRAVADO	:	JOSÉ ROBERTO KRUZE
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA SANTANA GONCALVES
AGRAVADO	:	MARIA LUCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MÁRIO LUCIO DO VALE
AGRAVADO	:	ORLANDO MANHANI
AGRAVADO	:	PAULO CÉSAR BARBOSA
AGRAVADO	:	PAULO SÉRGIO TAVARES
AGRAVADO	:	ROSA MARIA MIEDES
AGRAVADO	:	SILVANA PRATES NUNES DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	PEDRO EGÍDIO MARAFIOTTI - SP110669
		FELIPE MARTINS FLORES - SP309001

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COBERTURA SECURITÁRIA ABRANGIDA PELO SEGURO OBRIGATÓRIO RELATIVO A IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE DE REANÁLISE DO CASO, COM A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO ESTADUAL. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Laudo pericial reconhecendo a existência de vícios de construção, combinados com falhas de utilização e defeitos em ampliações dos imóveis. Questão deve ser mais bem analisada pela segunda instância, ensejando a anulação do julgamento estadual para nova análise da questão

Documento eletrônico VDA36323603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/04/2023 18:44:11
Código de Controle do Documento: f64478f6-db6b-436a-865e-b7a5bdc36769

controvertida com base na moderna jurisprudência desta Corte Superior.
2. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação do agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.
3. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde contra decisão desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 2.229):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

Os embargos de declaração foram acolhidos, sem efeitos modificativos.

Em suas razões, a agravante assevera que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não foram constatados vícios nos imóveis objeto da presente lide, aptos a ocasionar indenização securitária.

Sustenta que a ausência de vícios estruturais ou construtivos, a constatação de ampliações nos imóveis, o extenso lapso temporal entre a idade dos imóveis e o ajuizamento da ação, a inexistência de riscos de desmoronamento e a falta de manutenção dos imóveis são razões a indicar o não cabimento da indenização securitária.

Afirma a não ocorrência de divergência jurisprudencial.

Impugnação às fls. 2.266-2.271 (e-STJ), com pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 e de majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA36323603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/04/2023 18:44:11
Código de Controle do Documento: f64478f6-db6b-436a-865e-b7a5bdc36769

A irresignação não merece prosperar.

De fato, conforme asseverado na decisão agravada, a Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva.

Eis a ementa do referido julgado:

> RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚM. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SFH. ADESÃO AO SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO (VÍCIOS OCULTOS). BOA-FÉ OBJETIVA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. JULGAMENTO: CPC/15.
> 1. Ação de indenização securitária proposta em 11/03/2011, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/07/2018 e concluso ao gabinete em 16/04/2019.
> 2. O propósito recursal é decidir se os prejuízos resultantes de sinistros relacionados a vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional obrigatório, vinculado a crédito imobiliário concedido para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
> 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súm. 211/STJ).
> 4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/15.
> 5. Em virtude da mutualidade ínsita ao contrato de seguro, o risco coberto é previamente delimitado e, por conseguinte, limitada é também a obrigação da seguradora de indenizar; mas o exame dessa limitação não pode perder de vista a própria causa do contrato de seguro, que é a garantia do interesse legítimo do segurado.
> 6. Assim como tem o segurado o dever de veracidade nas declarações prestadas, a fim de possibilitar a correta avaliação do risco pelo segurador, a boa-fé objetiva impõe ao segurador, na fase pré-contratual, o dever, dentre outros, de dar informações claras e objetivas sobre o contrato, para permitir que o segurado compreenda, com exatidão, o verdadeiro alcance da garantia contratada, e, nas fases de execução e pós-contratual, o dever de evitar subterfúgios para tentar se eximir de sua responsabilidade com relação aos riscos previamente determinados.
> 7. Esse dever de informação do segurador ganha maior importância quando se trata de um contrato de adesão - como, em regra, são os contratos de seguro -, pois se trata de circunstância que, por si só, torna vulnerável a posição do segurado.
> 8. A necessidade de se assegurar, na interpretação do contrato, um padrão mínimo de qualidade do consentimento do segurado, implica o reconhecimento da abusividade formal das cláusulas que desrespeitem ou comprometam a sua livre manifestação de vontade, enquanto parte vulnerável.

Documento eletrônico VDA36323603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/04/2023 18:44:11
Código de Controle do Documento: f64478f6-db6b-436a-865e-b7a5bdc36769

> 9. No âmbito do SFH, o seguro habitacional ganha conformação diferenciada, uma vez que integra a política nacional de habitação, destinada a facilitar a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população, tratando-se, pois, de contrato obrigatório que visa à proteção da família e à salvaguarda do imóvel que garante o respectivo financiamento imobiliário, resguardando, assim, os recursos públicos direcionados à manutenção do sistema.
> 10. A interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio.
> 11. Os vícios estruturais de construção provocam, por si mesmos, a atuação de forças anormais sobre a edificação, na medida em que, se é fragilizado o seu alicerce, qualquer esforço sobre ele - que seria naturalmente suportado acaso a estrutura estivesse íntegra - é potencializado, do ponto de vista das suas consequências, porque apto a ocasionar danos não esperados na situação de normalidade de fruição do bem.
> 12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.
> (REsp 1.804.965/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 01/06/2020)

Destarte, colhe-se que a atual jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, "no contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, a exclusão da responsabilidade da seguradora deve ficar limitada aos vícios decorrentes de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem. 'Não é compatível com a garantia de segurança esperada pelo segurado supor que os prejuízos que se verificam em decorrência de vícios de construção estejam excluídos da cobertura securitária' (REsp 1.804.965/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/5/2020, DJe 1º/6/2020)" – (AgInt no AgInt no REsp 1.859.364/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 8/2/2022).

Outrossim, os vícios estruturais de construção, à luz dos princípios da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, estão acobertados pelo seguro habitacional obrigatório, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a extinção do contrato de mútuo.

Nessa linha:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 182 DO STJ. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS PROGRESSIVOS. TERMO INICIAL. RECUSA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA. PRECEDENTES DO STJ. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ARGUMENTO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO (VÍCIOS OCULTOS). AMEAÇA DE DESMORONAMENTO. BOA-FÉ OBJETIVA. PRECEDENTE ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O agravo interno não impugnou todas as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, a incidência da Súmula nº 283 do STF, ao caso. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

3. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, atrai-se a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

4. Esta eg. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.717.112/RN, na sessão realizada aos 25/9/2018, analisando controvérsia idêntica a dos presentes autos, pacificou o entendimento de que, uma vez constatada a existência de vícios estruturais acobertados pelo seguro habitacional e coexistentes à vigência do contrato, devem ser os segurados indenizados pelos prejuízos sofridos, nos moldes estabelecidos na apólice.

5. No caso, os vícios estruturais de construção, à luz dos princípios da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, estavam acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a extinção do contrato de mútuo, para acobertar o sinistro concomitante a sua vigência, ainda que só depois da sua conclusão venha a se revelar o vício oculto, defeito cuja data inicial não se logra apurar.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

8. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AgInt no REsp 1703619/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 26/06/2019)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o recurso de apelação dos autores, assim se manifestou (e-STJ, fls. 1.818-1.819):

> No mérito, a manutenção dos imóveis não foi demonstrada, sendo notória a falta de conservação, conforme se verifica das fotografias constantes da perícia técnica, fls. 792/1.103, além do que, nada há no laudo pericial que indique expressamente a existência de risco de desmoronamento, sendo que os imóveis sofreram ampliações, fls. 814.
> O prazo de financiamento era de 300 meses, ou seja, 25 anos a partir de 1983, ao passo que a ação fora proposta em 20 de abril de 2011, isto é, vinte e oito anos após, portanto, o lapso contratual já havia se exaurido.
> Com efeito, não se verifica respaldo para a pretensa indenização, pois o laudo técnico fez constar que ocorreram alterações nas construções originais, que foram reformadas e ampliadas, tendo as edificações aproximadamente 35 anos, fls. 814, não apontando risco de desmoronamento, ressaltando ainda a notória falta de manutenção das edificações, v.g., fis. 817, 827, 834, 844, 847, 878, 879, 929, 933, 934, 937, 950, 956, 975, 976, 998, 1.008 e 1.024.
> Destarte, o que efetivamente existe é a pretensão dos apelados de reformar os imóveis à custa da seguradora, o que não se admite, sob pena de configurar enriquecimento sem causa, daí por que a improcedência da ação é medida de rigor.

Compulsando os autos, contudo, verifica-se que o laudo do perito judicial, juntado aos autos, teria reconhecido e delimitado, além da falta de manutenção e a existência de ampliações do imóvel, a existência de vícios de construção, conforme se observa do trecho a seguir transcrito (e-STJ, fls. 1.818-1.819):

> Não obstante, o caso em questão apresenta algumas peculiaridades.
> A segunda instância, conforme trecho transcrito na decisão embargada, menciona ser notória a falta de conservação dos imóveis; a constatação no laudo técnico de alterações nas construções originais, bem como a existência de reformas e ampliações nas edificações de aproximadamente 35 (trinta e cinco) anos.
> (...)
> A Corte de origem, contudo, não analisou, tal como reconhecido na sentença - e, por evidente, a reforma desta, exigiria o enfrentamento de ponto fulcral - que o laudo do perito judicial teria reconhecido e delimitado, além da falta de manutenção e a existência de ampliações do imóvel, a existência de vícios de construção, os quais, segundo a jurisprudência destacada na decisão ora embargada, são de responsabilidade da seguradora.
> É o que se verifica do seguinte excerto da sentença (e-STJ, fl. 1.599):
>
> > A hipótese em exame é mesmo de vício de construção. Com efeito, o Perito judicial, após detido exame dos imóveis dos autores, concluiu sobre existência de vícios de construção, combinados com vícios de utilização e por defeitos em ampliações todos os imóveis vistoriados. Porém, o Perito, atento ao objeto da demanda, confeccionou quadro com os valores necessários apenas para reparação dos vícios de construção, que são os únicos de responsabilidade da seguradora (fls. 1102/1103)
>
> Desse modo, especificamente quanto à existência ou não de vícios de construção - por se tratar de questão central - mostra-se indispensável que o

Documento eletrônico VDA36323603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/04/2023 18:44:11
Código de Controle do Documento: f64478f6-db6b-436a-865e-b7a5bdc36769

> Tribunal de origem delibere a respeito.
> Diante da ausência de deliberação do Tribunal de origem a esse respeito, que se cingiu a afastar a responsabilidade da seguradora em virtude das modificações realizadas e a falta de manutenção do imóvel, a providência adequada é, tal como determinado, permitir que a Corte estadual aprecie o recurso de apelação, com base na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça indicada sobre vícios construtivos, em confronto com as alterações apuradas na prova técnica.

Como se extrai do trecho declinado, especificamente quanto à existência ou não de vícios de construção, há necessidade que o Tribunal de origem delibere a respeito.

Nesse contexto, constata-se que o melhor cenário, para a efetiva aplicação do entendimento jurisprudencial sobre a questão controvertida, é o retorno dos autos à Corte estadual para a realização de novo julgamento.

Não merece ser acolhido o pedido, formulado pela parte agravada, de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada –pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre na hipótese ora examinada.

Por fim, quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, este Superior Tribunal entende que, fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284 DO STF E FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A ausência de indicação do dispositivo legal a que se tenha dado interpretação divergente atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação do recurso especial a impedir a exata compreensão da controvérsia.
> 2. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado à míngua do

Documento eletrônico VDA36323603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/04/2023 18:44:11
Código de Controle do Documento: f64478f6-db6b-436a-865e-b7a5bdc36769

indispensável cotejo analítico.
3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, descabe a incidência automática da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, quando o agravo interno é interposto no regular exercício do direito de recorrer, não se verificando hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária.
Precedentes.
4. Em consonância com os precedentes desta Corte Superior, não se majoram os honorários advocatícios na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.837.099/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA36323603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/04/2023 18:44:11
Código de Controle do Documento: f64478f6-db6b-436a-865e-b7a5bdc36769

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.776.315 / SP

Número Registro: 2020/0271011-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0014677-36.2011.8.26.0071 00146773620118260071 071.01.2011.014677 146773620118260071 649/2011 6492011 71012011014677

Sessão Virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANA FRANCELINA MOREIRA GARCIA
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS GARCIA
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVANTE	:	APARECIDA CATARINA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CONCEICAO BUKUICH ZAGHIS
AGRAVANTE	:	FLORISVALDO ALARCÃO
AGRAVANTE	:	HÉLIO MENDES
AGRAVANTE	:	IRMAMBETTI FAZZIO MARQUES DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOÃO ALBERTO RIBEIRO
AGRAVANTE	:	JOÃO GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSE ANTONIO CONTRERA
AGRAVANTE	:	JOSÉ ROBERTO KRUZE
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA SANTANA GONCALVES
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MÁRIO LUCIO DO VALE
AGRAVANTE	:	ORLANDO MANHANI
AGRAVANTE	:	PAULO CÉSAR BARBOSA
AGRAVANTE	:	PAULO SÉRGIO TAVARES
AGRAVANTE	:	ROSA MARIA MIEDES
AGRAVANTE	:	SILVANA PRATES NUNES DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	PEDRO EGÍDIO MARAFIOTTI - SP110669

Documento eletrônico VDA36512214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/05/2023 00:17:59
Código de Controle do Documento: b3d11dd2-46ed-48cb-9a51-dff269bcee65

FELIPE MARTINS FLORES - SP309001

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADOS : SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477

LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADOS : SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477

LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091

AGRAVADO : ANA FRANCELINA MOREIRA GARCIA

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS GARCIA

AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA

AGRAVADO : APARECIDA CATARINA DOS SANTOS

AGRAVADO : CONCEICAO BUKUICH ZAGHIS

AGRAVADO : FLORISVALDO ALARCÃO

AGRAVADO : HÉLIO MENDES

AGRAVADO : IRMAMBETTI FAZZIO MARQUES DA SILVA

AGRAVADO : JOÃO ALBERTO RIBEIRO

AGRAVADO : JOÃO GOMES DA SILVA

AGRAVADO : JOSE ANTONIO CONTRERA

AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO KRUZE

AGRAVADO : MARIA APARECIDA SANTANA GONCALVES

AGRAVADO : MARIA LUCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : MÁRIO LUCIO DO VALE

AGRAVADO : ORLANDO MANHANI

AGRAVADO : PAULO CÉSAR BARBOSA

AGRAVADO : PAULO SÉRGIO TAVARES

AGRAVADO : ROSA MARIA MIEDES

AGRAVADO : SILVANA PRATES NUNES DA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : PEDRO EGÍDIO MARAFIOTTI - SP110669

FELIPE MARTINS FLORES - SP309001

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA36512214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/05/2023 00:17:59
Código de Controle do Documento: b3d11dd2-46ed-48cb-9a51-dff269bcee65

Brasília, 04 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36512214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/05/2023 00:17:59
Código de Controle do Documento: b3d11dd2-46ed-48cb-9a51-dff269bcee65